



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Em 03/12/19
Câmara
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 320 /2019-GAG

Brasília, 28 de novembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Emenda à Lei Orgânica *que* "Altera o artigo 124-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, *que trata do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conferir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal as competências inerentes às entidades executivas rodoviárias*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Sector Protocolo Legislativo
Pelo Nº 0231/2019
Folha Nº 01 Bet

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Edy Kpa



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº PELO 023 /2019 DE 2019

(Autoria: Poder Executivo, _____)

Altera o artigo 124-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conferir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal as competências inerentes às entidades executivas rodoviárias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 124-A da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124-A. O Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal são, respectivamente, entidade executiva de trânsito do Distrito Federal e entidade executiva rodoviária do Distrito Federal.

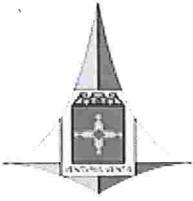
§1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, está vinculado à Secretaria responsável pela segurança pública do Distrito Federal.

§2º O Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, entidade autárquica integrante do Sistema Nacional de Trânsito, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e técnica, está vinculado à Secretaria pelo transporte do Distrito Federal.

§3º Compete ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal e ao Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, o exercício do poder de polícia administrativa e a fixação dos preços públicos a serem cobrados pelos serviços administrativos prestados aos usuários, cabendo à lei ordinária a fixação das demais competências das entidades executivas de trânsito e rodoviária do Distrito Federal." (NR)

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
Pel Nº 023 / 2019
Folha Nº 2 Bete

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL**

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 31/2019 - SEMOB/GAB/ASTEC

Brasília-DF, 28 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência minuta da Proposta de Emenda a Lei Orgânica, 27815129, que altera o artigo 124-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conferir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER/DF as competências inerentes às entidades executivas rodoviárias, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), em seu art. 124-A, estabelece o DETRAN/DF como órgão executivo de trânsito no âmbito do Distrito Federal, assim como suas prerrogativas de exercer o poder de polícia administrativa e de fixar preços públicos a serem cobrados pelos serviços prestados aos usuários. O DER/DF, que se caracteriza como órgão executivo rodoviário, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, não é contemplado no texto, situação que dificulta a execução de suas obrigações legais a contento. Ressalte-se que as atribuições dos dois órgãos são semelhantes em sua maior parte, mas não inteiramente coincidentes. Ademais, a circunscrição de ambos é distinta, um atuando primordialmente em vias urbana (DETRAN/DF) e outro em vias rurais (DER/DF), conforme classificação constante do art. 60 da Lei nº 9.503/1997.

Para corrigir tal lacuna legal, é necessário que o DER/DF seja incluído na LODF, com prerrogativas similares àquelas atribuídas ao DETRAN/DF, mormente no que se refere ao poder de polícia administrativa e de fixar preços públicos nos serviços que presta, para que possa cumprir suas obrigações legais a contento, sobretudo aquelas insculpidas nos incisos VI, VII e VIII do art. 21 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

VIII - fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis, relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

[...]

Setor Protocolo Legislativo
Releto Nº 02312019
Folha Nº 03 Bete

Por fim, destacamos que a proposição em tela não gera impacto no orçamento do Distrito Federal e nem aumento de despesas.

Ante o exposto, rogamos o auxílio de Vossa Excelência no sentido de autorizar a propositura apresentada.

Respeitosamente,

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade

Excelentíssimo Senhor

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

Brasília-DF



Documento assinado eletronicamente por **VALTER CASIMIRO SILVEIRA Matr.273481-8, Secretário de Estado de Transporte e Mobilidade**, em 29/11/2019, às 09:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=32048690)
verificador= **32048690** código CRC= **54A7BE80**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 15º Andar - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

613313-5949

00090-00020770/2019-61

Doc. SEI/GDF 32048690

Sator Protocolo Legislativo
Pelos Nº 0231/2019
Folha Nº 04 Bute

Assunto: Distribuição da **Proposta de Emeda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 23/19** que “Altera o artigo 124-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata do *Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para conferir ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal as competências inerentes às entidades executivas rodoviárias*”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno, designada na forma do **Ato do Presidente nº 245/19**, publicada no DCL de 27/03/19.

Em 04/12/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
Re 10 Nº 023 / 2019
Folha Nº 05 Be 6